IMPÔSTO SÔBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — LUGAR DO PAGAMENTO — MANDADO DE SEGURANÇA

— O impôsto sôbre circulação de mercadorias é devido à saída da mesma do estabelecimento produtor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

Juízo de Direito dos Feitos da Fazenda Pública e Fazenda Pública *versus* Cooperativa dos Produtores de Leite de Benfica Ltda.

Agravo de petição n.º 21.880 — Relator: Desembargador

NEWTON QUINTELA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do feito cível n.º 21.880, de Niterói, em que é recorrente, de ofício, o Dr. Juiz de Direito em exercício na Vara dos Feitos, agravante a Fazenda Estadual, e recorrida a Cooperativa dos Produtores de Leite de Benfica, Ltda.

A Cooperativa mencionada, a 25 de maio de 1967 expediu, de seu estabelecimento sito no Estado da Guanabara, 80 latões de leite enriquecido para a S. A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, em São Paulo. À passagem pela agência fiscal de Suruí, do autotransporte que os conduzia, foram apreendidos, e lavrado auto de infração, a pretexto de irregularidade da nota, consistente na discriminação de pêso inferior ao então verificado. Atribuído pelos fiscais, ao leite, o valor de NCr$ 8.420,00 foi exigido o impôsto no montante de NCr$ 1.265,50, acrescido da multa de NCr$ 3.852,50. Insurgindo-se, a produtora impetrou segurança, pleiteando a suspensão do ato, só concedida após as informações, quando o produto, recolhido ao frigorífico de um matadouro, entrara em decomposição, e fôra inutilizado pelas autoridades sanitárias. Notificado o Chefe da Recebedoria de Duque de Caxias,

a quem incumbia solucionar o caso, limitou-se a encaminhar as informações prestadas pelos próprios autuantes, que, então, acrescentaram achar-se a nota, com um certificado do SIPAME, no verso, antedatado; que em virtude das irregularidades, dito documento não possuía valor legal, servindo de prova apenas em favor do Fisco. Em conseqüência, sustentavam ser o impôsto devido ao Estado, e o caso, passível da multa imposta, sendo imprópria a segurança para seu deslinde, porque o auto lavrado permitia a defesa, independentemente de caução, ou fiança. Após a contestação pelo representante judicial da Fazenda, calcada sôbre as informações, e o parecer do Ministério Público, favorável ao pedido, sentenciou o Juízo deferindo a segurança, na forma solicitada, recorrendo de ofício. A Fazenda, por sua vez, agravou. Nesta Instância, o eminente Chefe do Ministério Público entendeu ser aberrante, e por isso mesmo insustentável o procedimento fiscal em aprêço.

A simples leitura do ato impugnado revela sua completa falta de amparo legal. Causam penosa impressão as informações prestadas ao Dr. Juiz *a quo*, pela absoluta falta de critério seguido no exercício da debatida fiscalização, e de respeito ao direito alheio. Nem o auto lavrado, nem as informações indicam o dispositivo legal capaz de assegurar ao Estado do Rio de Janeiro, o questionado tributo, ou ter havido qualquer infração justificativa da multa aplicada.

A apreensão da mercadoria e da respectiva nota fiscal, com o desapontamento mediante o qual se opera, é medida mais drástica que a exigência de caução ou de fiança alternativamente necessárias à interposição de recurso para a segunda instância fiscal, e por isso mesmo sua adoção dá acesso à via mandamental.

O impôsto era devido à saída da mercadoria do estabelecimento produtor, situado, no caso, na Guanabara, a cujo Fisco foi pago por seu justo valor. Circulando pelo território fluminense, com a nota fiscal relativa, não contrariava dispositivo de lei algum. Detiveram-no, entretanto, os agentes fiscais dêste Estado, e a pretexto de que seu pêso ultrapassava o constante da referida nota, exigiram o impôsto, não sôbre a diferença, porém, sôbre a totalidade, como se devido e sonegado ao Estado do Rio. Não sôbre o valor real do produto, mas, deduzido de base arbitràriamente estabelecida, bem mais elevada. E foi imposta multa só cabível a título de fraude, que, se existente, seria contra a Fazenda guanabarina, excluindo a ação dos agentes fluminenses.

A data lançada no verso da nota apreendida, em certificado do Serviço de Inspeção de Produtos Animais do Ministério da Agricultura, serôdiamente indicada como uma das causas do auto de infração, era inteiramente estranha à esfera fiscal, e à alçada dos autuantes.

E a diferença de pêso, causa da autuação, nada significa, por constituir fenômeno peculiar ao produto apreendido, segundo a recorrida, não se compreendendo que os fiscais, admitindo expressamente nas informações, que o leite integral quando depositado por algumas horas aumenta seu pêso específico, de 1,026 a 1,034, agissem de forma tão drástica.

A atuação em aprêço, levada a efeito com desvio de poder, não perturbou apenas a atividade lícita da recorrida; causou-lhe não pequeno prejuízo, com a perda total da mercadoria, porque a curto prazo perecível e devido a seu recolhimento a local evidentemente impróprio.

A ação dos fiscais responsáveis pelo fato, foi, como bem qualificou o nobre titular da Procuradoria-Geral da Justiça, aberrante.

Constitui abuso de poder expressamente reprimido pela letra *h* ao art. 4.º da Lei número 4.898, de 9 de dezembro de 1965, o ato lesivo do patrimônio de pessoa natural, ou jurídica, nas condições em que o dispositivo especifica, e nas quais, em princípio, os autuantes referidos, se enquadram.

Por conseguinte, acordam, sem divergência, os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão plena, confirmar integralmente a decisão de 1.ª instância, e determinar o envio, transitòriamente, dos presentes autos do eminente Chefe do Ministério Público, a fim de habilitar S. Exa., a requerer a extração das peças necessárias ao procedimento penal cabível.

Niterói, 20 de março de 1968 — *Moacir Braga Land*, Presidente — *Newton Quintela*, Relator.